



PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever como homicídio qualificado aquele praticado contra membros do Ministério Público e Magistratura, no exercício de sua função ou por causa dela e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se aos arts. 6º e 7º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....
§2º

.....
VII – contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, oficiais de justiça e guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234419401800>



* C D 2 3 4 4 1 9 4 0 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 09/08/2023 18:45:32.117 - PLEN
EMP 6 => PL 996/2015
EMP n.6

b) membro da Magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.
" (NR).

"Art. 129

.....
§ 12. Aumenta-se a pena de um a dois terços se a lesão dolosa for praticada contra:

I - autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, oficiais de justiça e guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
II - membro da Magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.
" (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234419401800>



* C D 2 3 4 4 1 9 4 0 1 8 0 0 *



prisional, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, oficiais de justiça e guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro da Magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada propõe o recrudescimento do tratamento penal relativo aos crimes de homicídio e lesão corporal dolosa contra os Oficiais de Justiça e os Guardas Municipais, quando forem cometidos durante o exercício da função ou em decorrência dela.

É significativa inclusão dos membros da Magistratura ou do Ministério Público no tipo penal disposto nos artigos 121, §2º e 129, §12º, do Código Penal. Pelas mesmas motivações que justificaram a inclusão das referidas qualificadoras, faz-se necessária a inclusão ora proposta, diante do risco de vida que os oficiais e guardas estão diariamente expostos em suas profissões.

A violência e a criminalidade no País têm crescido a níveis alarmantes, enquanto as Forças de Segurança Pública seguem desvalorizadas e negligenciadas. Nesse cenário, as Guardas Municipais cumprem um importante papel de proteção à sociedade, auxiliando as polícias nos Municípios, através da contribuição para a prevenção e redução da violência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 09/08/2023 18:45:32.117 - PLEN
EMP 6 => PL 996/2015
EMP n.6

Lamentavelmente, os crimes cometidos contra integrantes das Guardas Civis Municipais não têm sido incomum, vejam-se exemplos:

- “Guarda municipal de Aguaí é encontrado morto com tiro na cabeça” (Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2023/04/28/guarda-municipal-de-aguai-e-encontrado-morto-com-tiro-na-cabeca.ghtml>);
- “Guarda civil é morto a tiros e outro fica ferido após viatura onde estavam ser alvejada em favela” (Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/guarda-civil-e-morto-a-tiros-e-outro-fica-ferido-apos-viatura-onde-estavam-ser-alvejada-em-favela-15052023>);
- “Morre guarda municipal baleado em ação na qual GCMs foram recebidos com tiros de fuzis por assaltantes em Capivari” (Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2022/11/02/morre-guarda-municipal-baleado-em-acao-na-qual-gcms-foram-recebidos-com-tiros-de-fuzis-por-assaltantes-em-capivari.ghtml>);

Igualmente, os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário estão submetidos a riscos à sua segurança durante a execução dos mandados judiciais, razão pela qual foi reconhecida, pelo Judiciário, a concessão do porte de arma de fogo aos referidos servidores. Ressalta-se também os casos em que, em decorrência das funções exercidas, Oficiais foram vítimas de homicídio:

- Oficial de Justiça é assassinado no Rio de Janeiro (Disponível em: <https://sisejufe.org.br/noticias/oficial-de-justica-e-assassinado-no-rio-de-janeiro/>);
- Oficial de Justiça morre ao entregar mandado em SP (Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/oficial-de->





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

[justica-morre-ao-entregar-mandado-em-sp-bjlnjg2gfjli368u98k9vxam/](https://www.camara.gov.br/justica-morre-ao-entregar-mandado-em-sp-bjlnjg2gfjli368u98k9vxam/));

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

Apresentação: 09/08/2023 18:45:32.117 - PLEN
EMP 6 => PL 996/2015
EMP n.6



* C D 2 3 4 4 1 9 4 0 1 8 0 0 *

5

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234419401800>



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Coronel Meira)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever como homicídio qualificado aquele praticado contra membros do Ministério Público e Magistratura, no exercício de sua função ou por causa dela e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD234419401800, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Meira (PL/PE) - VICE-LÍDER do PL
- 2 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER
- 4 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 5 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 6 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 7 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 8 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 9 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 10 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 11 Dep. General Girão (PL/RN)
- 12 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 13 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 14 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 15 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 16 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA
- 17 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)

